

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION Brussels, 12 February 2013

6344/13

Interinstitutional File: 2012/0251 (COD)

> SPG 3 WTO 33 COASI 16 CODEC 314 INST 72 PARLNAT 38

# **COVER NOTE**

from:	the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	6 February 2013
to:	Mr Enda KENNY, President of the Council of the European Union
Subject:	<ul> <li>Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council repealing Council Regulation (EC) No 552/97 temporarily withdrawing access to generalized tariff preferences from Myanmar/Burma</li> <li>[doc. 13897/12 SPG 24 WTO 304 COASI 157 CODEC 2161 - COM(2012) 524 final]</li> <li>- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX, at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARECER COM(2012)524 Proposto do RE

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia [COM(2012)524].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Publicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II -- CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

Segundo as disposições gerais que guiam a ação externa da União Europeia, o sistema de preferência pautais generalizadas (SPG) da União Europeia faz parte da política comercial comum da União Europeia.

De acordo com o Regulamento (CE) N.º732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, que aplica o atual sistema SPG ("atual regulamento SPG"), é estabelecido que os regimes preferenciais previstos nesse regulamento podem ser temporariamente suspensos em relação a todos ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, devido a violações graves e sistemáticas dos princípios estabelecidos em quinze das vinte e sete convenções internacionais enumeradas no seu anexo, com base nas conclusões dos organismos de controlo competentes. As convenções pertinentes também abrangem os direitos laborais fundamentais, como o trabalho forçado.





# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Uma vez que as convenções pertinentes também envolvem os direitos laborais fundamentais, como o trabalho forçado, o acesso de Mianmar/Birmânia às preferências pautais SPG foi, por conseguinte, provisoriamente suspenso pelo Regulamento (CE) n.º552/97 do Conselho devido à prática rotineira e generalizada do trabalho forçado, confirmada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), num procedimento especial da sua Comissão de Inquérito.

### 2. Conteúdo da Iniciativa

De há dois anos a esta parte, que o a Mianmar/Birmânia tem realizado um programa histórico de reformas e de abertura, tal como foi reconhecido nas conclusões de 23 de abril de 2012 pelo Conselho da UE. Ciente disto, o Conselho expressou o seu apoio ao "restabelecimento do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) para Mianmar/Birmânia o mais rapidamente possível, logo que estejam preenchidas as condições requeridas, na sequência da avaliação da Organização Internacional do Trabalho".

Mais recentemente, a Junho de 2012, a Conferencia Internacional do Trabalho (ILC) suspendeu as restrições que excluíam o Governo de Mianmar/Birmânia de receber cooperação e assistência técnicas por parte da OIT, e interrompeu, por um período de um ano, o pedido da OIT dirigido aos seus membros com vista a reverem as suas relações com Mianmar/Birmânia (no sentido de garantir que o trabalho forçado não seja utilizado nessas relações).

Deste modo, considerou-se que as violações não podem continuar a ser consideradas "graves e sistemáticas", pelo que as preferências pautais devem ser restabelecidas, de acordo com o atual regulamento SPG.

Assim, esta proposta vai no sentido de em consonância com as conclusões da Comissão e com o artigo 2.º do Regulamento (CE) N.º552/97, de que a suspensão temporária do acesso de Mianmar/Birmânia a favor das preferências pautais concedido pelo Regulamento (CE) n.º732/2008, seja, revogada, a partir da data da adoção da Resolução ILC.



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Regulamento proposto não implica custos para o orçamento da UE e a sua aplicação significa uma perda de receitas aduaneiras muito limitada. A perda de receitas aduaneiras resultante da reintegração de Mianmar/Birmânia é estimada em menos de 5 milhões de euros.

No entanto, tal como referido nos considerandos da proposta, a Comissão deverá continuar a acompanhar a evolução da situação de Mianmar/Birmânia no que concerne ao trabalho forçado e a reagir a essa evolução em sintonia com os procedimentos em vigor através de procedimentos de suspensão renovados.

### a) Da Base Jurídica

A base jurídica das proposta em apreço é o artigo 207.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

# b) Do Princípio da Subsidiarledade

A iniciativa em apreço respeita o princípio da subsidiariedade na medida em que é com uma atuação ao nível da União Europeia como um todo que se asseguram mais adequadamente os requisitos comuns a todos os Estados.

### PARTE III – CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;

De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Economia e Obras Públicas, com a qual se concorda, e do disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, e igualmente o da proporcionalidade, tendo em consideração o teor *sub judice*.

### PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer (Rui Barreto)

O Presidente da Comissão Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.





# Relatório da Comissão de

# Economia e Obras Públicas

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia [COM (2012) 524]

Relator: Deputado Hélder Amaral

**EN/PT** 

8



ÍNDICE

 $\bigcirc$ 

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

9



# PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia [COM (2012) 524] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

### PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Enquadramento

O sistema de preferências pautais generalizadas (SPG) da União Europeia integra a política comercial comum da União Europeia.

O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, estabelece que os regimes preferenciais (previstos no próprio regulamento) podem ser temporariamente suspensos no que respeita a todos ou apenas a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, no caso de violações graves e sistemáticas dos princípios estabelecidos em 15 das 27 convenções internacionais enumeradas no seu anexo, com base nas conclusões dos organismos de controlo competentes.

Tendo em conta que as convenções pertinentes também abrangem os direitos laborais fundamentais, como o trabalho forçado, o acesso de Mianmar/Birmânia às preferências pautais SPG foi, por conseguinte, temporariamente suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 552/97 do Conselho devido à prática rotineira e generalizada de trabalho forçado, confirmada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), num procedimento especial da sua Comissão de Inquérito.

10



### 2. Objeto da iniciativa

Mais recentemente, como reconhecido nas conclusões de 23 de abril de 2012, do Conselho da UE, Mianmar/Birmânia tem vindo a realizar um programa histórico de reformas e de abertura. Devido a este facto, o Conselho expressou o seu apoio ao «restabelecimento do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) para Mianmar/Birmânia o mais rapidamente possível, logo que estejam preenchidas as condições requeridas, na sequência da avaliação da Organização Internacional do Trabalho.»

Em 13 de junho de 2012, a Conferência Internacional do Trabalho (ILC) levantou as restrições que excluíam o Governo de Mianmar/Birmânia de receber cooperação e assistência técnicas por parte da OIT, e suspendeu, por um período de um ano, o pedido da OIT dirigido aos seus membros no sentido de reverem as suas relações com Mianmar/Birmânia (com vista a garantir que o trabalho forçado não é utilizado nessas relações).

Assim sendo, considerou-se que as violações não podem continuar a ser consideradas «graves e sistemáticas», pelo que as preferências pautais devem ser restabelecidas, de acordo com o atual regulamento SPG.

Esta proposta vai portanto no sentido de em conformidade com as conclusões da Comissão e com o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 552/97, de que a suspensão temporária do acesso de Mianmar/Birmânia ao benefício das preferências pautais concedido pelo Regulamento (CE) n.º 732/2008, seja revogada, a partir da data da adoção da Resolução ILC.

Prevê-se que o regulamento proposto não implique custos para o orçamento da UE e que a sua aplicação acarrete uma perda de receitas aduaneiras muito limitada. A perda real de receitas aduaneiras resultante da reintegração de Mianmar/Birmânia é estimada em menos de 5 milhões de euros.

Contudo, tal como salientado nos considerandos da proposta, a Comissão deverá continuar a acompanhar a evolução da situação de Mianmar/Birmânia no que respeita ao trabalho forçado e a reagir a essa evolução em conformidade com os procedimentos em vigor, incluindo, se necessário, através de procedimentos de suspensão renovados.

11



### 3. Base Jurídica

A fundamentação da presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é contemplada no artigo 207.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### 3.1.Princípio da Subsidiariedade

As definições gerais dos conceitos de subsidiariedade e de proporcionalidade encontram-se nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE). O Protocolo n.º 30 do Tratado fornece indicações mais pormenorizadas relativamente à aplicação destes dois princípios.

A subsidiariedade constitui um princípio diretor para a definição da fronteira entre as responsabilidades dos Estados-Membros e da UE, ou seja, *quem deve agir*? Se a Comunidade tiver competência exclusiva na área em causa, não existem dúvidas acerca de quem deve agir e a subsidiariedade não se aplica.

No caso de partilha de competências entre a Comunidade e os Estados-Membros, o princípio estabelece claramente uma presunção a favor da descentralização. A Comunidade só deve intervir se os objetivos da ação prevista não puderem ser suficientemente realizados pela ação dos Estados-Membros (condição da necessidade) e se puderem ser mais adequadamente realizados por meio de uma ação da Comunidade (condição do valor acrescentado ou da eficácia comparada).

Entende-se que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

# 3.2. Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade constitui um princípio orientador sobre o modo como a União deve exercer as suas competências, tanto exclusivas como partilhadas (*qual deve ser a forma e natureza da ação da UE?*). Tanto o artigo 5.º do Tratado CE como o Protocolo estabelecem que a ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do Tratado. As decisões devem privilegiar a opção menos gravosa.

Entende-se que a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

12



# PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 27 de Novembro de 2011

O Deputado Relator

temp

(Hélder Amaral)

O Presidente da Comissão

(Luis Campos Ferreira)

13